

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 8.311, DE 2014

Dispõe sobre o dever de notificação em caso de necessidade de ações preventivas, de socorro, assistenciais ou recuperativas na área de defesa civil e dá outras providências.

Autor: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relatora: Deputada SIMONE MORGADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.311, de 2014, visa obrigar pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, a notificar previamente os órgãos de defesa civil sobre atos praticados no curso de seus empreendimentos ou atividades que potencialmente requeiram ações preventivas, de socorro, assistenciais ou de recuperação na área de defesa civil. As mesmas pessoas ficam ainda obrigadas a notificar imediatamente os órgãos de defesa civil sobre situações anormais decorrentes de seus empreendimentos ou atividades que possam causar danos pessoais, materiais ou ambientais.

Os órgãos de defesa civil poderão requerer informações técnicas acerca de procedimentos, instalações e equipamentos que possam ocasionar, em razão de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, danos pessoais, materiais ou ambientais à comunidade. Os órgãos ficam autorizados a fazer vistorias, testes e medições para a obtenção dos dados considerados complementares às informações prestadas, cujos custos serão cobertos pelos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades em questão, resguardado o sigilo industrial ou militar.

Ficam obrigados a promover as medidas de segurança de suas instalações e a dar conhecimento dessas aos órgãos de defesa civil, os responsáveis por usinas hidroelétricas, termelétricas e nucleares; diques e

barragens destinados à regularização de cursos d'água; depósitos de munições e explosivos; refinarias, destilarias e bases de distribuição de combustíveis; e outros que vierem a ser relacionados pelos referidos órgãos.

Os órgãos responsáveis por rodovias e ferrovias estabelecerão, em conjunto com os órgãos de defesa civil, planos para atendimento a situações de emergência, no caso de transporte regular de cargas perigosas.

O descumprimento ao disposto na lei sujeitará os infratores ao pagamento de multa, imposta pelo órgão de defesa civil, na forma e nos valores definidos pelo regulamento.

O autor justifica a proposição argumentando que esse projeto de lei, apresentado anteriormente na Câmara dos Deputados, preenche lacuna da legislação brasileira, em relação ao dever de notificar os órgãos competentes de defesa civil, nos casos de ações ou fatos que potencialmente requeiram medidas preventivas, de socorro, assistenciais ou de recuperação, e de manter planos de segurança conhecidos dos órgãos de defesa civil, nos casos de empreendimentos ou atividades que apresentem grau significativo de periculosidade. A notificação prévia poderá, se não evitar, pelo menos amenizar as consequências de situações adversas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não há dúvidas de que são de extrema importância todas as ações de prevenção a desastres e acidentes que possam afetar o bem-estar das pessoas e comunidades e causar impactos ao meio ambiente. Comissões anteriores, constituídas na Câmara dos Deputados, destinadas a debater os desastres que têm assolado o País nos últimos anos, afirmaram, peremptoriamente, que a cultura de prevenção, ainda pouco presente no cotidiano da administração brasileira e no conjunto de valores da sociedade como um todo, pode evitar que muitos eventos adversos se tornem desastres de fato, com prejuízos para a saúde das pessoas, a economia e o meio ambiente.

Porém, o projeto em epígrafe tem idêntico teor ao do Projeto de Lei nº 2.374, de 2003, de autoria do Deputado Sandro Mabel. Esse projeto “dispõe sobre o dever de notificação em caso de necessidade de ações preventivas, de socorro, assistenciais ou recuperativas na área de defesa civil e dá outras providências” e já foi aprovado na Câmara dos Deputados. Encaminhado ao Senado Federal, o processo retornou com três emendas, encontra-se pronto para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeito à apreciação do Plenário.

O processo do Projeto de Lei nº 2.374, de 2003, está, portanto, em estágio mais avançado de tramitação. É importante lembrar que, em caso de sua aprovação ou rejeição nesta sessão legislativa, a discussão e a votação do Projeto de Lei 8.311/2014 ficarão prejudicados, por determinação do art. 163, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.311/2014.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO
Relatora